



# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO 016/2024  
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE SAÚDE

Trata-se de solicitação de parecer jurídico requerido pela comissão permanente de licitação para emissão de parecer quanto aos termos do recurso apresentado pela licitante ALVES & ALVES LTDA, CNPJ Nº 39.910.612/0001-57, em face da decisão do Sr. Pregoeiro que Habilitou e declarou vencedora a empresa COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.

A recorrente alegou em suas razões de recurso, em apertada síntese, que a licitante vencedora COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA possui ligação com a empresa OXIL GASES EQUIPAMENTOS COMÉRCIO LTDA, uma vez que possuem o mesmo quadro societário, o mesmo endereço, telefone, e timbre idênticos, em clara formação de grupo econômico, sendo habilitadas no sistema para ofertar lances em nome das duas empresas disputando os mesmos lotes, maculando a competitividade e a isonomia com os demais licitantes, pugnando pela revogação do ato e inabilitando as empresas COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA e OXIL GASES EQUIPAMENTOS COMÉRCIO LTDA.

Intimada do recurso, a recorrida COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA apresentou defesa alegando que não existe qualquer elemento nos autos que comprove a alegação de fraude ou má-fé, e prossegue juntando jurisprudência atinente à sua alegação. Alega, ainda, má-fé da recorrente ao impetrar o recurso e afirma que o sócio da empresa Alves & Alves (recorrente) é casado com a proprietária da empresa T.J. DA COSTA ALVES ME, podendo indicar um conflito de interesses e motivação pessoal por trás da interposição do presente recurso.

Diante da suspeita de fraude, a administração decidiu por fazer uma diligência no endereço das empresas COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA e OXIL GASES EQUIPAMENTOS COMÉRCIO LTDA, e constatou, *in loco*, não existir indícios de funcionamento das duas empresas no local, pedindo informações, inclusive ao morador do imóvel citado, conforme relatório de diligência constante nos autos.

Mediante o resultado da diligência, somado a outros fatores constantes nos autos, a Sra. Pregoeira decidiu rever o seu posicionamento, dando procedência ao recurso para que seja inabilitada a empresa COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA, requerendo parecer dessa assessoria.

Esta assessoria, por sua vez, requereu que fossem feitas diligências para apuração dos fatos alegados pela recorrida COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA, visando o princípio da isonomia, para só então oferecer o seu parecer.

Foram feitas diligências junto às empresas T.J. DA COSTA ALVES e ALVES & ALVES EIRELI, conforme relatório e documentos anexos.

Vieram os autos para parecer. É o breve relatório.

Passamos a análise jurídica do pedido.

A atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação.

Conforme dito em parecer anterior, nos deparamos com fortes indícios de que houve uma tentativa de fraudar a licitação, tanto é que foram realizadas diligências documentais e *in loco* das empresas envolvidas para se chegar à verdade dos fatos.

A empresa recorrente, ALVES & ALVES EIRELI, alegou suspeita de conluio através de participação de empresas do mesmo grupo. Em diligência realizada, constatou-se que o endereço das empresas COMÉRCIO DE

Página 1 de 4



# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

GASES E EQUIPAMENTOS LTDA e OXIL GASES EQUIPAMENTOS COMÉRCIO LTDA não funcionam no endereço declinado e constantes na sua documentação, pois, conforme relatório de diligência *in loco*, no local existe apenas uma residência que se encontra fechada. Além disso, ambas as empresas utilizam os mesmos telefones, endereços eletrônicos e usam a mesma logomarca, ou seja, na nota fiscal nº 3566 da licitante Comércio de Gases e Equipamentos Ltda tem uma logomarca Oxil.

Embora haja parentesco entre os sócios, isso, por si só, não seria motivo de inabilitação, conforme já claramente debatido em parecer anterior. Todavia, o que pesa na presente constatação é que ambas as empresas NÃO FUNCIONAM NO ENDEREÇO constante na documentação apresentada, conforme foi constatado pela funcionária em diligência *in loco*. Dessa forma, tem-se apresentado um cenário de documentação fraudulenta, uma vez que o endereço constante na documentação não corresponde com a realidade, não existindo empresa funcionando naquele endereço. E, conforme depoimento do vizinho do imóvel em questão, nunca houve empresa alguma funcionando ali.

Diante desse fato agravante, entende essa assessoria que não há como manter a habilitação da recorrida COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA por restar claramente que houve uma tentativa de burla ao processo licitatório, nem como habilitar a licitante remanescente OXIL GASES EQUIPAMENTOS COMÉRCIO LTDA pelos mesmos motivos já explicitados.

Portanto, entende essa assessoria ser correta a decisão da Sra. Pregoeira em rever sua decisão em inabilitar a recorrida COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA, orientando, contudo, essa assessoria que deve ser inabilitada, também, a empresa pertencente ao mesmo grupo e remanescente no processo, a OXIL GASES EQUIPAMENTOS COMÉRCIO LTDA.

Já com relação à recorrente, ALVES & ALVES EIRELI, inicialmente verificamos que, anteriormente, funcionava sob o nome de BRASERVICE COMÉRCIO DE GASES E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EIRELI, tendo sido feita a alteração social em 25/05/2022, quando passou a gerir sob o nome ALVES & ALVES EIRELI.

Verificamos, também que ambas as empresas pertencem à mesma pessoa, a Sra. TEREZA JANAÍNA DA COSTA ALVES. Quanto aos telefones, esses divergem; já o endereço eletrônico é o mesmo para ambas. Com relação ao endereço, conforme diligência realizada no local, percebe-se que ambas as empresas estão localizadas em imóveis diferentes, embora as placas constantes nos imóveis sejam iguais para ambas, ou seja, da BRASERVICE.

Conforme diligência, o imóvel da empresa T.J. DA COSTA ALVES se encontrava fechado. Já o imóvel da recorrente ALVES & ALVES EIRELI estava funcionando. Foi feita entrevista com o responsável pela loja que prestou as informações solicitadas, conforme relatório constante nos autos.

Por ocasião das diligências, foi solicitada a documentação de habilitação constante no TR e edital, tendo a empresa ALVES & ALVES EIRELI apresentado a documentação, enquanto que a empresa T.J. DA COSTA ALVES apresentou apenas alguns documentos, sabendo-se que a mesma não é obrigada, por lei, a fazer a apresentação da documentação. Analisando-se os relatórios do sistema, percebe-se que a empresa T.J. DA COSTA ALVES não apresentou lances, mantendo a proposta final igual à inicial, mantendo-se na classificação geral em sexto lugar. De igual forma, o licitante não é obrigado a apresentar lances. Já a empresa da mesma proprietária, a Sra. TEREZA JANAÍNA DA COSTA ALVES, ora recorrente, a empresa ALVES & ALVES EIRELI, participou ativamente, ofertando lances.

Num primeiro momento, a presunção é da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário. Daí porque, como a Lei nº 10.520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade pregão, será preciso reunir elementos/indícios razoáveis que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Entendo que tal orientação, inclusive, se qualifica como orientação geral do TCU, nos termos do art. 24, da LINB, pois já é tradicional e já foi publicada nos informativos do Tribunal em mais de uma oportunidade:

Página 2 de 4



# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes.

A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Acórdão 2803/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 309 de 22/11/2016. Boletim de Jurisprudência nº 151 de 21/11/2016); A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante. Boletim de Jurisprudência 217/2018; A existência de sócios comuns em empresas participantes de licitação não constitui, por si só, ilegalidade. Contudo, esse cenário acarreta ao condutor dos certames o dever de diligenciar para evitar fraudes. Acórdão 662/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO; A participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não afronta a legislação vigente e somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes, como nos casos de: a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. Acórdão 526/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 143 A vedação de participação em licitações sob a modalidade concorrência de empresas com sócios comuns é ilícita, apesar de poder constituir indício que, somado a outros, conforme o caso concreto, configure fraude ao certame. Acórdão 2341/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 78.

Assim sendo, entende essa assessoria que não há indícios de conluio ou fraude entre as empresas T.J. DA COSTA ALVES e ALVES & ALVES EIRELI tão somente porque a empresa T.J. DA COSTA ALVES participou da licitação e não apresentou lances.

Assim sendo, entende essa assessoria, diante da documentação apresentada e das diligências efetuadas:

- 1- Que, devem ser Inabilitada as empresas COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA e OXIL GASES EQUIPAMENTOS COMÉRCIO LTDA por não restar confirmada a existência física do endereço constante na documentação apresentada, conforme diligência *in loco*, bem como seja encaminhado ao setor responsável a documentação e diligência, para abertura de processo administrativo para apuração dos fatos, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, com aplicação, ou não, de penalidade, conforme o caso.
- 2- Convocar a empresa remanescente, ALVES & ALVES EIRELI, observada a sua colocação, para renegociação de seu último lance, solicitando a apresentação da documentação de habilitação, caso queira a mesma fazer complementação de documentos já apresentados por ocasião da diligência, a fim de julgar sua habilitação ou inabilitação, conforme o caso, por entender essa assessoria que o fato das empresas ALVES & ALVES EIRELI e T.J. DA COSTA ALVES possuir a mesma sócia não restou configurada a existência de indícios de fraude ou conluio que viesse macular o caráter competitivo do certame.
- 3- Sejam encaminhados os autos para a autoridade competente para julgamento do recurso interposto;

Página 3 de 4

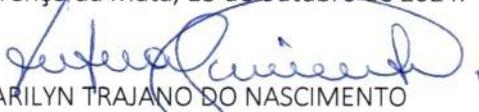


# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 15 de outubro de 2024.

  
MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO

Assessora Jurídica  
OAB-PE 12.737